GRUPO II – CLASSE VII – Plenário
TC 017.073/2020-0
Natureza: Representação
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí
Representação legal: não há

SUMÁRIO: Representação acerca de possíveis irregularidades envolvendo a conversão em pecúnia de créditos horários depositados em banco de horas de servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, decorrentes de serviços prestados em regime extraordinário, nos períodos de 2012 a 2016 quando deveriam ser apenas utilizados para a compensação de horário de expediente sob a forma de folgas, o que ocasionou a instauração de procedimentos administrativos disciplinares. Conhecimento. Determinação.

RELATÓRIO

Transcrevo, abaixo, o inteiro teor da instrução lavrada no âmbito da Sefip, com a qual se manifestou de acordo o seu corpo dirigente (peças 27-29):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação ofertada pelo Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho, então Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI, acerca de possíveis irregularidades envolvendo a conversão em pecúnia de créditos horários depositados em banco de horas de servidores daquele Tribunal, quando deveriam ser apenas utilizados para a compensação de horário de expediente sob a forma de folgas (peça 1).

HISTÓRICO

2. Toda a controvérsia gira em torno de procedimentos administrativos disciplinares (PADs), os quais, aparentemente de forma viciada, reconheceram a conversão em pecúnia de créditos advindos de serviços prestados em regime extraordinário, nos períodos de 2012 a 2016. Parecer elaborado pela Diretoria-Geral do TRE/PI, e encaminhado pelo representante, situa bem o caso, conforme segue (peça 1, p. 2, destaques do original):

> *Inicialmente, importa dizer, a necessidade de reexame dos procedimentos decorre da constatação, pelos atuais gestores do Tribunal, da existência de elevadas dívidas decorrentes de conversão de horas trabalhadas em excesso em pecúnia.*
>
> *Tais feitos, em sua totalidade, foram autuados em dezembro de 2017, há poucos dias da mudança de gestão. A título exemplificativo, citam-se os processos Pad nºs. 2575/2017, 2751/2017 e 2761/2017.*
>
> *O primeiro deles, alusivo ao serviço em regime extraordinário prestado nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016, importou no reconhecimento de dívida no valor de R$ 3.859.773,55 (três milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Os outros dois, com dívidas reconhecidas também em dezembro/2017, geraram despesas de R$ 361.464,98 (trezentos e sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos) e R$ 891.626,96 (oitocentos e noventa e um mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), respectivamente, e tratam de sobrejornada realizada nos meses de maio de 2014 e abril/maio de 2016 (PAD 2751/2017) e nos anos de 2013 a 2015 (PAD 2761/2017).*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68346368.

Ocorre que embora possível a conversão de horas trabalhadas em banco de horas em pecúnia, há de se respeitar os ditames legais para a materialização do pagamento, dentre os quais a existência de dotação orçamentária suficiente e prévia para efetuar o pagamento da totalidade das horas a serem compensadas, sendo vedado o reconhecimento de dívida sem a necessária provisão orçamentária.

Ademais, importante mencionar que as decisões proferidas nos PADs nºs 2751/2017, 2761/2017, 2713/2017, 4267/2016, 2575/2017 não foram publicados no DJe, mas estão devidamente acostadas aos autos dos respectivos processos.

3. Analisando os diversos casos, a Diretoria-Geral daquele órgão detectou as seguintes irregularidades nos mencionados processos administrativos, essencialmente: falta de lastro orçamentário e reconhecimento de dívida em período vedado por lei (peça 1, p. 5); solicitação indevida de pagamento de horas extras referentes à participação em cursos (peça 1, p. 5); pagamento de juros moratórios quanto a dívida que não estava em mora (peça 1, p. 6); desrespeito à ordem de pagamento de dívidas reconhecidas (peça 1, p. 6); violação ao devido processo administrativo (peça 1, p. 6); conversão em pecúnia de saldo de banco de horas, o qual, na verdade, deveria ser oportunamente compensado (peça 1, p. 10); ausência de cobrança de imposto de renda (peça 1, p. 11); e ausência de incidência da prescrição quinquenal dos saldos constantes do banco de horas (peça 1, p. 11).

4. Ao final, referido parecer apresenta as seguintes conclusões (peça 1, p. 13-15):

Pelo exposto, recomenda-se:

a) A decretação de nulidade de todas as decisões que resultaram nos reconhecimentos de dívidas afetos à conversão de banco de horas em pecúnia, quais sejam, as prolatadas nos Processos PAD´s 4267/2016, 2688/2017, 2713/2017, 2751/2017, 2761/2017 e 2575/2017;

b) Em relação ao PAD 2761/2017 devem ainda ser desconsideradas as horas acumuladas em relação ao curso de Desenvolvimento e Liderança, devendo o valor efetivamente pago a tal título ser compensado com o desconto do número de horas equivalentes a serem revertidas ao banco de horas do beneficiário, no caso de acatamento das providências sugeridas neste parecer por V. Exa., já que agiram de boa-fé, ou, no caso de não existir horas a reverter, que sejam as horas pagas descontadas do próprio banco de horas do beneficiado, ou ainda, no caso de inexistência de horas a compensar no banco, hipótese na qual os servidores que se encontrarem nessa situação serão dispensados de reposição dos valores indevidamente percebidos, na forma do item "d";

c) idêntica providência deve ser adotada em relação aos valores percebidos a título de juros de mora pelos servidores, nos termos da fundamentação externada no bojo deste parecer;

d) A dispensa de devolução dos valores percebidos pelos servidores que não deram causa aos pagamentos indevidos, vez que agiram de boa-fé;

e) O imediato retorno ao banco das horas não adimplidas;

f) Que seja declarada por V. Exa. a prescrição das horas constantes do banco de horas alcançadas pela prescrição quinquenal nos moldes do constante do art. 16, da Resolução n. 244/2012 e art. 110, I, da da Lei n. 8.112/90.

g) Em observância aos requisitos fixados pelo STF no MS nº 25.641-9/DF, a determinação para ressarcimento ao Erário pelos servidores que, de qualquer forma, influenciaram ou interferiram para a concessão das vantagens impugnadas, inclusive no que concerne ao lançamento em banco de horas da participação no curso de Desenvolvimento e Liderança, responsabilizando-os solidariamente pelos prejuízos causados à Administração Pública, observados os princípios norteadores dos processos administrativos;

e) Para fins de cumprimento das ações apresentadas nas alíneas "a", "b", "c" e "d", sugere-se que seja feito um levantamento individual em relação a cada servidor. Com os números, que sejam abertos processos administrativos individualizados, como forma de proporcionar o contraditório e a ampla defesa em relação a cada ponto e de forma particular em relação a cada servidor alcançado, bem como que seja suspenso o prazo prescricional de gozo das horas da data do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68346368.

reconhecimento da dívida até a sua efetiva reincorporação ao banco de horas dos favorecidos, uma vez que não estavam disponíveis para o gozo durante esse período, a partir do qual deverá retornar a correr o prazo prescricional em relação ao tempo remanescente que existia na época da sua conversão em pecúnia;

f) A abertura de sindicância para apurar as responsabilidades dos servidores que concorreram para a produção dos atos administrativos ilegais que resultaram no reconhecimento de dívida sem o necessário lastro orçamentário e posterior pagamento pelo Presidente, além da alteração da ordem cronológica de pagamento, independente de ordem do presidente, reconhecimento de horas em relação a curso realizado em horário fora do expediente, devendo ser cientificado o Ministério Público Federal sobre os fatos para analisar o eventual cometimento de crimes contra administração pública;

g) Informar a Advocacia-Geral da União e à Receita Federal acerca do não recolhimento do Imposto de Renda nos pagamentos realizados a título de labor além-jornada. Sugere-se, ainda, a comunicação da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para que este órgão fique ciente das providências adotadas pela gestão em relação a estes fatos, notadamente no tocante aos reconhecimentos de dívidas.

h) Recomenda-se, outrossim, que seja constituído grupo de trabalho para a reformulação dos normativos internos relativos ao tema de serviço extraordinário e labor além jornada, com o fito de torná-los mais claros e acessíveis aos seus operadores, reforçando os limites diários e mensais, criando limite global para o acúmulo de horas no banco e obrigatoriedade de gozo uma vez superado tal limite, assim como existente em outros Regionais, bem como que seja imediatamente parametrizado o sistema de controle de ponto com as regras então existentes.

5. O então Presidente do TRE/PI, que atua como representante nos presentes autos, proferiu decisão com base naquele parecer, em sede do processo SEI nº 0012587-76.2018.6.18.8000, e encaminhou o caso para análise desta Corte de Contas. Sua decisão é vazada nos seguintes termos (peça 1, p. 15-16):

Diante de tudo o que foi relatado, HOMOLOGO o parecer da Diretoria Geral constante do evento 0875071, ao tempo em que AUTORIZO a adoção das medidas sugeridas, motivo pelo qual DETERMINO as seguintes providências:

1) Decreto a nulidade das decisões que resultaram nos reconhecimentos de dívidas afetos à conversão de banco de horas em pecúnia, prolatadas nos Processos PAD´s 4267/2016, 2688/2017, 2713/2017, 2751/2017, 2761/2017 e 2575/2017;

2) Em relação ao PAD 2761/2017 determino, ainda, que sejam desconsideradas as horas acumuladas em relação ao curso de Desenvolvimento e Liderança, devendo o valor efetivamente pago a tal título ser compensado com o desconto do número de horas equivalentes a serem revertidas ao banco de horas do beneficiário, já que agiram de boa-fé, ou, no caso de inexistir horas a reverter, que sejam as horas pagas descontadas do próprio banco de horas do beneficiado, ou ainda, na hipótese de inexistência de horas a compensar no banco, os servidores serão dispensados de reposição dos valores indevidamente percebidos, na forma da alínea "d" do referido parecer, replicado no item 4 desta decisão;

3) Torno igualmente sem efeito o pagamento de valores percebidos a título de juros de mora pelos servidores, nos termos da fundamentação externada no bojo do referido parecer, devendo, para fins de cumprimento da presente decisão, serem tomadas as providências indicadas no item anterior, inclusive no tocante à eventual dispensa de devolução dos valores, caso algum dos servidores atingidos não disponha de horas em banco;

4) Dispenso da devolução dos valores os servidores que não deram causa aos pagamentos indevidos, vez que agiram de boa-fé;

5) Declaro a prescrição das horas constantes do banco de horas que contam com mais de 05 (cinco) anos, nos moldes do constante do art. 16, da Resolução n. 244/2012 e art. 110, I, da Lei n. 8.112/90. As horas que estiverem em tal situação devem ser imediatamente suprimidas do banco até a conclusão do processo administrativo contido no item 7, após o qual, persistindo a prescrição, sejam definitivamente excluídas do banco.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68346368.

6) Em observância aos requisitos fixados pelo STF no MS nº 25.641-9/DF, determino a apuração e o ressarcimento ao Erário pelos servidores que, de qualquer forma, influenciaram ou interferiram para a concessão das vantagens impugnadas, inclusive no que concerne ao lançamento em banco de horas da participação no curso de Desenvolvimento e Liderança, responsabilizando-os solidariamente pelos prejuízos causados à Administração Pública, observado o contraditório e ampla defesa, bem como os demais princípios norteadores dos processos administrativos;

7) Para fins de cumprimento das ações apresentadas nos itens 1 a 6, determino que seja feito um levantamento individual em relação a cada servidor. Com os números, que sejam abertos processos administrativos individualizados, como forma de proporcionar o contraditório e a ampla defesa em relação a cada ponto e de forma particular em relação a cada servidor alcançado por esta decisão, bem como que seja suspenso o prazo prescricional de gozo das horas da data do reconhecimento da dívida até a sua efetiva reincorporação ao banco de horas dos favorecidos, uma vez que não estavam disponíveis para o gozo durante esse período, a partir do qual deverá retornar a correr o prazo prescricional em relação ao tempo remanescente que existia na época da sua conversão em pecúnia;

8) Realizada a apuração e submetidos os números ao contraditório, determino o imediato retorno ao banco das horas não adimplidas relativas aos reconhecimentos de dívidas ainda não quitados;

9) A abertura de sindicância para apurar as responsabilidades dos Servidores que realizaram os atestos orçamentários que nortearam os reconhecimentos de dívida ora anulados, dos Secretários de Administração de Orçamento e Finanças que os ratificaram, bem como dos Diretores Gerais que subscreveram os respectivos pareceres que fundamentaram o reconhecimento da dívida e induziram a erro o ordenador de despesas, devendo o referido procedimento administrativo identificar eventuais outros servidores que concorreram para a produção dos atos administrativos ilegais que resultaram no reconhecimento de dívida sem o necessário lastro orçamentário e posterior pagamento pelo Presidente, além da alteração da ordem cronológica de pagamento e do seu rateio, independente de ordem do presidente, bem como do acúmulo de horas em banco em relação a curso realizado em horário diverso ao de expediente;

10) Determino que seja informado à Advocacia-Geral da União e à Receita Federal acerca do não recolhimento do Imposto de Renda nos pagamentos realizados a título de labor além jornada; ao Tribunal de Contas da União para que este órgão fique ciente das providências adotadas pela gestão em relação a estes fatos, notadamente no tocante aos reconhecimentos de dívidas, bem como, que sejam igualmente comunicados tais fatos ao Ministério Público Federal para analisar o eventual cometimento de crimes contra a administração pública;

11) Ordeno, por fim, que a Secretaria de Gestão de Pessoas elabore minuta de resolução no prazo de 30 dias, visando a reformulação dos normativos internos relativos ao tema de serviço extraordinário e labor além jornada, com o fito de torná-los mais claros e acessíveis aos seus operadores, reforçando os limites diários e mensais, criando limite global para o acúmulo de horas no banco e obrigatoriedade de gozo uma vez superado tal limite, assim como existente em outros Regionais, bem como que seja imediatamente parametrizado o sistema de controle de ponto com as regras então existentes.

12) Elaborada a minuta referida no item anterior, que seja dada ampla publicidade aos servidores, concedendo-lhes um prazo de 10 dias para manifestação, após o qual serão feitos os ajustes que se fizerem necessários e incluída a minuta no Pje para tramitação e julgamento pelo Plenário deste Tribunal.

6. Esta Especializada, preliminarmente, diligenciou a jurisdicionada para obter os devidos esclarecimentos, conforme segue (peça 9):

1. Com base na delegação de competência conferida pelo relator e pelo titular da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, e com vistas ao saneamento do processo de Representação, TC 017.073/2020-0, solicito a Vossa Senhoria que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente comunicação, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU, informar sobre as conclusões ou o andamento das apurações iniciadas no âmbito do Processo 0012587-76.2018.6.18.8000 – TRE-PI (conforme Ofício nº 26/2020-TRE/PRESI/DG), referente à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68346368.

conversão em pecúnia de créditos horários depositados em banco de horas dos servidores do TRE-PI, respondendo, entre outros assuntos que achar pertinentes, aos seguintes questionamentos:

1.1. Houve a compensação no banco de horas dos beneficiados das horas acumuladas referentes ao curso de Desenvolvimento e Liderança?

1.2. Houve valores relacionados a juros de mora que não foram restituídos ao erário? Se sim, qual o montante e por qual motivo?

1.3. A eventual dispensa da devolução dos valores pagos indevidamente, em razão da conversão em pecúnia dos créditos constantes em banco de horas, observou os requisitos constantes da Súmula TCU 249 (em vigência – v.g. Acórdão 451/2020-TCU-Plenário), principalmente no que diz respeito à presença de erro escusável de interpretação de lei por parte do TRE-PI?

1.4. Foram identificados todos os servidores que influenciaram ou interferiram para a concessão das vantagens irregulares apuradas no processo? Se sim, já foram iniciadas as providências para o ressarcimento do prejuízo ao erário? Qual o montante total do prejuízo que ainda não foi restituído aos cofres do TRE-PI?

1.5. Os processos individuais eventualmente abertos para apuração dos prejuízos já foram concluídos?

1.6. Houve abertura e conclusão de sindicância para apurar a responsabilidade dos servidores que realizaram os atestes orçamentários que reconheceram a dívida irregular oriunda da conversão em pecúnia dos créditos constantes em banco de horas? Caso encerrada a sindicância, solicita-se o envio de cópia de todo o processo.

1.7. Os normativos internos já foram reformulados, mediante proposta da Secretaria de Gestão de Pessoas do TRE-PI?

7. Chegam agora aos autos a resposta da jurisdicionada, que passaremos a analisar, logo após os exames de admissibilidade e sumário atinentes ao caso.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. A representação em tela deve ser admitida, eis que atende aos pressupostos normativos, expostos no Regimento Interno do TCU (RI/TCU): a) é realizada por legitimado para tanto (art. 237, III); e b) versa sobre matéria de competência do Tribunal, refere-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, é redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, está acompanhada de indícios suficientes e concernentes à irregularidade ou ilegalidade noticiada (art. 237, parágrafo único) e atende ao interesse público, conforme indica o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014.

EXAME SUMÁRIO

9. Presentes os requisitos de admissibilidade, as unidades técnicas do Tribunal devem realizar exame sumário acerca do risco para a unidade jurisdicionada, da materialidade, da relevância dos fatos noticiados e da necessidade de atuação direta do TCU no caso concreto (Resolução-TCU 259/2014, art. 106). Temos que a suposta irregularidade: a) apresenta risco para a unidade jurisdicionada, pois envolve ofensa à norma legal; b) apresenta materialidade significativa, referente ao reconhecimento de dívidas que montam a R$ 6.817.688,98, referentes aos seguintes PADs, todos de 2017: 2751, R$ 361.464,98; 2761, R$ 891.626,96; 2688, R$ 391.263,91; 2713, R$ 1.116.950,13; 4267, R$ 196.609,45; e 2575, R$ 3.859.773,55 (peça 1, p. 2-3); e c) trata-se de fato relevante, eis que se refere a questão de segurança jurídica, existindo assim necessidade de atuação direta do TCU no caso concreto.

EXAME TÉCNICO

10. Em resposta, a Secretaria de Gestão de Pessoas do TRE-PI, já sob a nova gestão, enviou os esclarecimentos prestados pela Coordenadoria Técnica daquele órgão, ordenados conforme as perguntas formuladas na diligência. As respostas podem ser resumidas conforme segue (peça 12, destaques do original, páginas da resposta mencionadas após cada questão):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68346368.

10.1. ***Houve a compensação no banco de horas dos beneficiados das horas acumuladas referentes ao curso de Desenvolvimento e Liderança?*** *[Resposta a partir da p. 1:]*

> *(...)*
>
> *Relativamente ao mérito da determinação de exclusão do banco de horas das horas adquiridas em razão da realização do curso Desenvolvimento e Liderança, caberá à instância recursal, perante a qual tramita agora o Processo SEI nº 0012587-76.2018.6.18.8000, emitir uma decisão final acerca do seu cabimento. Mas há que se ressaltar que o referido treinamento foi aplicado no final de semana (horário de descanso dos servidores), onde os gestores foram* ***convocados*** *para participarem do referido evento de capacitação promovido pelo Tribunal.*
>
> *Pelo menos numa análise perfunctória da situação, se os servidores estavam atendendo convocação para realizarem capacitação durante o fim de semana, a serviço desta Administração, a retirada dessas horas do banco de horas dos servidores fatalmente contraria o disposto no art. 4º da Lei nº 8.112/90, que veda a prestação de serviço gratuito pelo servidor. Situação diferente teria sido se o Tribunal tivesse oferecido aos servidores que tivessem interesse a inscrição no referido curso, de forma facultativa.*
>
> *Nesse sentido, esclarecemos que, em razão da matéria encontrar-se sobrestada por decisão ulterior do próprio Desembargador Presidente que emitiu aquele primeiro decisum encaminhado ao TCU, e diante das questões legais que deverão passar pelo crivo da instância recursal administrativa competente, já provocada pela Associação representativa dos servidores da Justiça Eleitoral do Piauí a se pronunciar, informamos que não foi possível adotar as medidas práticas necessárias visando a exclusão das horas acumuladas referentes ao curso Desenvolvimento e Liderança.*

10.2. ***Houve valores relacionados a juros de mora que não foram restituídos ao erário? Se sim, qual o montante e por qual motivo?*** *[Resposta a partir da p. 4:]*

> *(...)*
>
> *A exemplo da resposta do item anterior, as medidas com vista a garantir a execução da determinação contida no item 3 [da decisão do então Presidente] encontram-se sobrestadas por conta da decisão retificadora proferida pelo então Presidente deste Regional, Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho, bem como em razão da matéria encontrar-se em grau de recurso no Pleno do TRE-PI.*
>
> *(...)*
>
> *No que se refere ao pagamento de passivos dos servidores, inclusive quanto ao pagamento de horas extras em atraso, há que se destacar o entendimento dominante na jurisprudência, de que no adimplemento de tais despesas é devida a incidência de juros de mora e correção monetária (...).*
>
> *(...)*
>
> *Cabe ao Presidente analisar se o serviço é essencial para só então autorizar a sua realização. Assim, se houve prestação de serviço extraordinário decorrente da necessidade do serviço, previamente autorizada pela Presidência, na nossa visão, não deve prosperar a tese de que o pagamento dessas horas (indenização do banco de horas) seja uma mera liberalidade da Administração, onde não seria devido a sua atualização com a incidência de juros e correção monetária. Trata-se do pagamento de um direito legítimo do servidor.*
>
> *(...)*
>
> *Assim, quando o TRE-PI quitou o banco de horas referentes ao serviço extraordinário do ano de 2014, por exemplo, tomou por base a remuneração do servidor percebida naquele exercício e aplicou a devida correção monetária e juros, como forma de recompor as perdas decorrentes entre a data do efetivo trabalho prestado e a sua liquidação.*

10.3. ***A eventual dispensa da devolução dos valores pagos indevidamente, em razão da conversão em pecúnia dos créditos constantes em banco de horas, observou os requisitos constantes da Súmula TCU 249 (em vigência – v.g. Acórdão 451/2020-TCU-Plenário), principalmente no que***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68346368.

diz respeito à presença de erro escusável de interpretação de lei por parte do TRE-PI? *[Resposta a partir da p. 6:]*

> *(...)*
>
> *Ocorre que, a exemplo do item anterior, a dispensa de devolução de valores é medida que também foi sobrestada pela decisão ulterior proferida pelo próprio Desembargador Presidente que emitiu aquele primeiro decisum encaminhado ao TCU, somente podendo ser respondido o questionamento do TCU, acerca do enquadramento da situação na Súmula TCU nº 249, após a confirmação, pelo Pleno, de que houve pagamentos indevidos.*

10.4. ***Foram identificados todos os servidores que influenciaram ou interferiram para a concessão das vantagens irregulares apuradas no processo? Se sim, já foram iniciadas as providências para o ressarcimento do prejuízo ao erário? Qual o montante total do prejuízo que ainda não foi restituído aos cofres do TRE-PI?*** *[Resposta a partir da p. 7:]*

> *(...)*
>
> *Novamente, frise-se que tal procedimento foi sobrestado pela ulterior deliberação da Presidência, no aguardo do contraditório, e só poderá ser adotada por esta Administração na hipótese de se confirmar, pela instância recursal competente, que houve irregularidades, haja vista que o art. 143 da Lei nº 8.112/1990 exige a ciência de irregularidade no serviço público para promoção de apuração, assegurada ao acusado a ampla defesa. Como a matéria ainda se encontra em grau de recurso, fica prejudicada, neste momento, qualquer iniciativa visando a sua execução, sob pena de cerceamento do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.*

10.5. ***Os processos individuais eventualmente abertos para apuração dos prejuízos já foram concluídos?*** *[Resposta na p. 7:]*

> *(...)*
>
> *Trata-se de medida com vista a viabilizar o cumprimento daquilo que foi determinado no item 7 da Decisão 2167/2019, já transcrito retro, que a exemplo do item anterior, foi sobrestada pela Presidência no aguardo do contraditório e só poderá ser adotada por esta Administração na hipótese de se confirmar, pela instância recursal competente, que houve irregularidades, haja vista que o art. 143 da Lei nº 8.112/1990 exige a ciência de irregularidade no serviço público para promoção de apuração, assegurada ao acusado a ampla defesa.*

10.6. ***Houve abertura e conclusão de sindicância para apurar a responsabilidade dos servidores que realizaram os atestes orçamentários que reconheceram a dívida irregular oriunda da conversão em pecúnia dos créditos constantes em banco de horas? Caso encerrada a sindicância, solicita-se o envio de cópia de todo o processo.*** *[Resposta a partir da p. 8:]*

> *(...)*
>
> *Diante de uma simples leitura dos autos cujas decisões foram anuladas em 2019 pelo Presidente (Processos PAD nº 4267/2016, 2688/2017, 2751/2017, 2761/2017 e 2575/2017), constata-se que os procedimentos ali adotados encontram-se alinhados aos dispositivos legais regulamentares, seguindo as recomendações advindas do órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, que é a Unidade Gestora Orçamentária desta Justiça Especializada, a quem cabe emitir orientações e recomendações para viabilizar o pagamento dos passivos da Justiça Eleitoral.*
>
> *Nesse sentido, destacarmos que a possibilidade de pagamento das verbas decorrentes de banco de horas foi submetida, àquela época, à análise do Tribunal Superior Eleitoral, órgão de cúpula da Justiça Eleitoral e que atua como gerenciador do orçamento destinado pela Lei Orçamentária Anual a esta Justiça Especializada, que, examinando a maioria dos aspectos que foram refutados na decisão monocrática de 2019 da Presidência deste Tribunal, posicionou-se pela possibilidade legal do pagamento, em consulta que lhe houvera sido formulada pelos Tribunais Regionais Eleitorais.*
>
> *(...)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68346368.

Note-se que os Tribunais Regionais Eleitorais, antes de efetuarem a conversão de banco de horas em pecúnia, ad cautelam, consultaram a Unidade Gestora Orçamentária da Justiça Eleitoral, responsável pela descentralização dos recursos, quanto à possibilidade legal de ser efetuado tal pagamento.

(...)

No caso, há que se destacar que o orçamento da Justiça Eleitoral é único e previsto na Lei Orçamentária Anual, não sendo gerenciado pelo TRE/PI, que apenas recebe os repasses feitos pelo TSE, de parte da verba do orçamento, toda a constatação de ilegalidade tendo partido, portanto, de uma premissa não verdadeira, de inexistência de respaldo orçamentário.

(...)

*Em relação ao **orçamento**, portanto, verifica-se facilmente que a Lei Orçamentária Anual - LOA estabelece o Orçamento Fiscal dos **Poderes da União**, sendo que **o valor destinado à Justiça Eleitoral é uno e gerenciado pelo órgão de cúpula desta Justiça Especializada, que é o Tribunal Superior Eleitoral**.*

*Anualmente, com base na LOA/2020, o Tribunal Superior Eleitoral libera para os TREs, de acordo as suas necessidades e a disponibilidade do orçamento por ele gerenciado, determinados valores, devidamente discriminados de acordo com as normas contábeis e correspondentes rubricas orçamentárias, **nada obstando que estes sejam revistos, se houver disponibilidade no orçamento liberado à Justiça Eleitoral pela LOA**.*

Todos os processos de reconhecimento de dívida tornados nulos deixavam certo de onde adviria o suporte orçamentário para pagamento, qual seja, recursos advindos do TSE ou sobras ao final do exercício financeiro, como também especificavam a classificação orçamentária das despesas (Programa e Elemento de Despesa).

*As unidades da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças declararam, naqueles autos, a inexistência de recursos, deixando consignado em suas manifestações que o adimplemento de tais passivos ficaria condicionado à **"liberação de recursos por parte do Tribunal Superior Eleitoral ou à sobra orçamentária no final do exercício financeiro em curso"**. Significa, na prática, que o processo estava apto para pagamento, mas que só seria liquidado na hipótese de haver recursos destinados para tal finalidade.*

Não há, outrossim, que se falar em gerar despesas permanentes para a Administração; muito pelo contrário, trata-se de medida com vista a reduzir o passivo de pessoal desta Administração.

O que mais chama atenção na decisão do então Presidente é a situação inusitada que foi criada com a determinação contida no item 9 de sua decisão. É que a autoridade que considerou ilegal o reconhecimento das dívidas e que determinou a apuração das responsabilidades dos responsáveis pela prática de tais atos, foi justamente quem firmou o termo de reconhecimento da dívida do Processo PAD nº 2761/2017 conforme podemos aferir no Termo de Reconhecimento de Dívida anexado à presente informação (0972451 - Doc. 06). Se sua interpretação estiver correta, significa que ele mesmo terá que responder pelo termo de reconhecimento de dívida que subscreveu.

*Há que se esclarecer que as obrigações a pagar, reconhecidas como tais, ou seja, com a **certeza da liquidez do credor ratificada**, não importando se a curto ou a longo prazo, são da entidade. Dois aspectos sobressaem: a) **a obrigação de pagar é da entidade**; e b) **a responsabilidade pela assunção da obrigação é do gestor**.*

(...)

*Como se pode observar, **não apenas deverá a Administração anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, como também será responsabilizado o gestor que pratica tal ato (no caso, a emissão do título executório de reconhecimento de dívida) com infração a norma legal, a quem, inclusive, poderá ser aplicada multa pelo Tribunal de Contas da União**.*

De fato, a simples menção a indução a erro não é suficiente para eximir o gestor de responsabilidade, precisando restar devidamente comprovada, análise essa a cargo do Pleno do Tribunal, que está revisando a matéria em grau recursal.

Dessa forma, só poderá ser adotada por esta Administração a deliberação cobrada pelo TCU no item 1.6 após a confirmação, pela instância recursal competente, de que houve irregularidades,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68346368.

quais foram elas e quem as cometeu, haja vista que o art. 143 da Lei nº 8.112/1990 exige a ciência de irregularidade no serviço público para promoção de apuração, assegurada ao acusado a ampla defesa. Como a matéria ainda se encontra em grau de recurso, fica prejudicada, neste momento, qualquer iniciativa visando a sua execução, sob pena de cerceamento do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório. (destaques constam do original)

10.7. ***Os normativos internos já foram reformulados, mediante proposta da Secretaria de Gestão de Pessoas do TRE-PI?*** *[Resposta a partir da p. 12:]*

Objetivando atender a determinação consignada pela Presidência nos referidos itens, esclarecemos que foi autuado o processo SEI nº 0000405-87.2020.6.18.8000 para atender a tal finalidade.

Cabe esclarecer que o processo foi instaurado no dia 10/01/2020, não tendo havido movimentação processual até o dia 07/05/2020, quando tomamos conhecimento dos autos e iniciamos os estudos para executar a tarefa determinada.

Esclarecemos que a nova gestão da Coordenadoria Técnica somente assumiu suas funções no dia 06/04/2020, quando, além do aumento das demandas inerentes ao ano eleitoral, advieram outras, imprevisíveis, decorrentes da pandemia gerada pelo novo Coronavirus.

Acrescente-se que a reformulação do normativo interno que dispõe sobre o labor além jornada não é de fácil deslinde, já que nos deparamos com o entendimento do antigo gestor, que na nossa avaliação, encontra obstáculo nas normas de regência da matéria.

Um dos principais argumentos levantados pelo anterior Presidente do TRE-PI, quanto ao acúmulo de créditos no banco de horas dos servidores da Justiça Eleitoral, decorre do entendimento da gestão anterior de que não pode ser registrado em Banco de Horas as horas que ultrapassam os limites legais (2 horas extras nos dias úteis e 08 horas aos sábados, domingos e feriados).

Temos que analisar a matéria à luz do art. 4º da Lei nº 8.112/1990, que veda o trabalho gratuito, e levando em consideração a situação diferenciada da Justiça Eleitoral, quando comparada aos demais seguimentos do serviço público, já que trabalha com prazos peremptórios e exíguos, não podendo deixar de desempenhar o seu mister por ter extrapolado o limite legal de horas extras.

Necessário, pois, ponderarmos, primeiro, que os limites de horas extras constantes da legislação pátria são medidas protetivas descanso do trabalhador, não podendo ser utilizados no sentido contrário, de inviabilizar o pagamento de horas efetivamente trabalhadas, e segundo, ter em conta que as horas acumuladas em banco de horas dos servidores do TRE/PI são, em sua essência, provenientes do chamado período eleitoral, em que é imposta a necessidade de abertura das unidades administrativas aos sábados, domingos e feriados objetivando atender as deliberações contidas no Calendário Eleitoral, com prazos específicos para cumprimento de tarefas. Também há procedimentos que não podem sofrer solução de continuidade, como aqueles trabalhos realizados no dia da eleição, onde os servidores chegam para trabalhar ao amanhecer e só encerram suas atividades com a conclusão dos trabalhos de transmissão dos resultados, que muitas vezes ocorre na madrugada do dia seguinte. E ainda, os trabalhos relativos às prestações de contas que devem ser realizados antes da diplomação dos eleitos, e os trabalhos de registro de candidaturas, que precisam estar conclusos antes da preparação das urnas eletrônicas, bem como as ações decorrentes da propaganda político-partidária, que têm que ser decididas imediatamente, sob pena de perecimento do direito do reclamante. Esses são apenas exemplos das incontáveis atividades desta Justiça Especializada que não podem ser suspensas em razão de ter extrapolado o limite legal de horas suplementares.

Nesse sentido, registramos que o próprio Des. ***Francisco Antônio Paes Landim Filho*** *editou a Portaria TRE-PI nº 835, de 13/08/2018 (0630258), onde consta, no art. 1º, § § 2º e 3º, que as horas que excederem os limites de 2 (duas) horas nos dias úteis e 08 (oito) horas aos sábados, domingos e feriados, seriam registradas em banco de horas, litteris:*

Art. 1º As unidades administrativas da Secretaria deste Tribunal e os Cartórios Eleitorais poderão realizar serviço extraordinário nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, no período de 16 de agosto a 31 de outubro de 2018, observando os seguintes limites mensais:

I – no mês de agosto/2018 – 22 horas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68346368.

II – no mês de setembro/2018 – 22 horas;

III -– no mês de outubro/2018 – 44 horas.

§ 1º A realização do serviço extraordinário, de que trata o caput deste artigo, restará condicionada à prévia autorização da Diretoria-Geral, sendo vedado, em qualquer hipótese, o pagamento de serviço extraordinário realizado antes da data de protocolo da solicitação.

§ 2º Serão observados os limites de 2 (duas) horas diárias nos dias úteis, e de 8 (oito) horas nos sábados, domingos e feriados.

*§ 3º **As horas que excederem os limites de que trata o § 2º deste artigo serão consignadas em banco de horas**, salvo aquelas realizadas no dia da eleição, quando poderão ser remuneradas até 12 (doze) horas.*

Art. 2º. Os limites mensais de que trata esta Portaria poderão ser ampliados, na hipótese de haver saldo orçamentário disponível.

Parágrafo único. As horas extras não remuneradas, por falta de dotação orçamentária, serão registradas automaticamente no banco de horas de cada servidor.

Registre-se que, antes da realização das eleições de 2018, portanto, o então Presidente assinou um ato regulamentar autorizando que as horas excedentes fossem registrados em banco de horas dos servidores do TRE-PI.

Os servidores da Justiça Eleitoral, cônscios da determinação da Presidência que conferiu garantia de que as horas efetivamente trabalhadas seriam retribuídas financeiramente ou registradas em banco de horas, realizaram os trabalhos necessários para garantir a realização do pleito eleitoral. Muitas vezes, sacrificando o convívio familiar, abdicando do descanso de final de semana, para garantir a regularidade na realização do pleito eleitoral.

Após a realização das Eleições Gerais de 2018, a mesma autoridade determina a abertura de procedimento para que sejam excluídas do banco de horas dos servidores as horas na mesma situação daquelas que ele próprio autorizou o seu registro, por entender que são ilegais.

Atitudes desse jaez chegam a comprometer a credibilidade das instituições públicas e o princípio da confiança na Administração, visto que a autoridade máxima de um órgão federal autoriza a realização do trabalho extraordinário, com a aplicação de uma regra clara e objetiva, ao passo que, após a prestação dos trabalhos suplementares nas condições autorizadas, esse mesmo gestor informa que as regras mudaram e que não é cabível aos servidores o depósito em banco das horas que extrapolam os limites regulamentares.

Para contribuir com a melhor compreensão dessa temática, citamos o Acórdão nº 43/2007-TCU – PLENÁRIO, que ao responder consulta formulada pelo ex-Procurador-Geral da República, sobre a possibilidade de pagamento de serviço extraordinário acima dos limites legais, fixou o entendimento que é devido o pagamento da jornada suplementar efetivamente realizada sob pena de enriquecimento ilícito da Administração (...)

(...)

No mesmo Acórdão do TCU foi fixado que compete aos gestores coibirem os abusos e somente autorizar que sejam extrapolados os limites legais e regulamentares quando não for possível a observação de tais limites, como acontece no âmbito deste Tribunal onde as horas suplementares só são registradas mediante autorização prévia da Presidência.

(...)

Como a matéria ainda está sendo apreciada em grau de recurso pelo Pleno deste Tribunal, o que poderá alterar o entendimento do Ex-Presidente, no que se refere aos parâmetros para fixação dos limites para prestação do serviço extraordinário, no âmbito do TRE-PI, impende que se aguarde a confirmação, pelo Pleno, da existência de irregularidades (haja vista que é de lá que advém o normativo interno que rege a matéria, Resolução TRE/PI nº 244/2012 e suas posteriores alterações), de forma que esta Coordenadoria Técnica possa priorizar outros processos administrativos que estão a exigir um trâmite célere, em razão da pandemia e do ano eleitoral, no âmbito desta Unidade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68346368.

11. A Coordenadoria Técnica do TRE-PI conclui sua minudente análise como segue (peça 12, p. 15-17):

> *Há que se destacar que, nada obstante a Presidência tenha considerado ilegais alguns atos praticados por gestões anteriores e de sua própria gestão, como visto alhures, em nenhum momento submeteu a matéria ao órgão de Controle Interno do TRE/PI, que detém a competência regimental de propor a impugnação de atos de gestão do Tribunal considerados irregulares, ilegais ou antieconômicos, como também de sugerir medidas preventivas com vista a afastar a ocorrência de qualquer dano ao erário.*
>
> *Concluímos nossa manifestação asseverando que, quanto às conclusões firmadas pelo Ex-Presidente deste Tribunal em sua decisão nº 2167 (0875349), antes do envio de suas conclusões para apuração por parte do TCU, deveria ter submetido a matéria à análise da Corte do TRE-PI e ao seu órgão de Controle Interno, com vista a referendar o seu posicionamento inovador.*

12. Nota-se uma clara divergência entre o encaminhamento adotado pelo Presidente anterior do órgão, e que ora se apresenta como autor da Representação, e aquilo que entende a Secretaria de Gestão de Pessoas da atual gestão. O caso, portanto, precisa ser analisado com a máxima cautela, em suas múltiplas facetas.

13. O Estatuto dos Servidores Públicos Civis (Lei 8.112/1990) determina o que segue:

> *Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada;*

14. Essa regra geral deve ser regulamentada para ser aplicada à realidade de cada ente público. No âmbito do Poder Executivo federal, por exemplo, vige o Decreto 948/1993, que estabelece limites semanal e mensal para o total de horas extras a serem pagas. No âmbito da jurisdicionada, a regulamentação é elaborada para cada eleição, de acordo com as necessidades conjunturais, de modo que, para o período sub examine, a regulamentação foi estabelecida pela Portaria TRE/PI 835/2018, que preceitua o que se segue:

> *Art. 1º As unidades administrativas da Secretaria deste Tribunal e os Cartórios Eleitorais poderão realizar serviço extraordinário nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, no período de 16 de agosto a 31 de outubro de 2018, observando os seguintes limites mensais:*
>
> *I – no mês de agosto/2018 – 22 horas;*
>
> *II – no mês de setembro/2018 – 22 horas;*
>
> *III -– no mês de outubro/2018 – 44 horas.*
>
> *§ 1º A realização do serviço extraordinário, de que trata o caput deste artigo, restará condicionada à prévia autorização da Diretoria-Geral, sendo vedado, em qualquer hipótese, o pagamento de serviço extraordinário realizado antes da data de protocolo da solicitação.*
>
> *§ 2º Serão observados os limites de 2 (duas) horas diárias nos dias úteis, e de 8 (oito) horas nos sábados, domingos e feriados.*
>
> *§ 3º As horas que excederem os limites de que trata o § 2º deste artigo serão consignadas em banco de horas, salvo aquelas realizadas no dia da eleição, quando poderão ser remuneradas até 12 (doze) horas.*
>
> *Art. 2º. Os limites mensais de que trata esta Portaria poderão ser ampliados, na hipótese de haver saldo orçamentário disponível.*
>
> *Parágrafo único. As horas extras não remuneradas, por falta de dotação orçamentária, serão registradas automaticamente no banco de horas de cada servidor.*

15. Apesar da possibilidade de regulamentação do comando legal, inescapável considerar que a Lei 8.112/1990 fixou um limite bastante claro para o serviço extraordinário: 2 horas por jornada (art. 74). Note-se que esse limite é utilizado como parâmetro para as regulamentações retromencionadas: 44 horas mensais no caso do Poder Executivo (Decreto 948/1993, art. 3º) e mesmo quantitativo da Portaria TRE/PI 835/2018, para o mês mais assoberbado, o das eleições (outubro).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68346368.

Esse quantitativo mensal, contudo, não pode desconsiderar o limite máximo de 2 horas por jornada, não podendo um dia sem serviço extraordinário compensar outro em que tal se verifica. Assim, o quantitativo máximo de 44 horas mensais somente será atingido se for verificada a sobrejornada de 2 horas em 22 dias do mês.

16. O pagamento pelo serviço extraordinário já foi objeto de consulta a esta Corte de Contas. Naquela ocasião, decidiu-se como segue (Acórdão 43/2007-TCU-Plenário, relator Min. Benjamin Zymler):

> *9.2.1. a prestação de serviços extraordinários deverá ser devidamente fundamentada pelo agente autorizador, com observância dos comandos contidos no art. 7º, inciso XV, da CF/88, e no art. 74 da Lei nº 8.112/1990, sob pena de responsabilização pelo seu descumprimento;*
>
> *9.2.2. é devido o pagamento de serviço extraordinário efetivamente prestado, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, observando-se o disposto na Lei nº 8.112/1990 e demais legislações pertinentes, quanto à possibilidade de punição do responsável e/ou do servidor pela execução indevida;*
>
> *9.2.3. as situações excepcionais devem ser devidamente justificadas, com a demonstração da imprevisibilidade da situação, da imprescindibilidade dos serviços, bem como da ausência de servidores, no quadro do órgão, em número suficiente para atender aos limites de horas extras legalmente estipulados;*

17. A título exemplificativo, temos que, no âmbito deste Tribunal, vige a Resolução-TCU 204/2017, que preceitua o que se segue:

> *Art. 1º A prestação de serviço extraordinário será permitida para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, na forma do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*
>
> *§ 1° Será considerado serviço extraordinário aquele que, precedido de ato autorizativo devidamente fundamentado, exceder à jornada de trabalho regular do servidor, ressalvados o horário especial e a compensação de horários.*
>
> *§ 2° As horas extraordinárias efetivamente prestadas que, excepcionalmente, excederem ao limite estipulado no caput deste artigo poderão ser pagas, mediante autorização do Presidente do Tribunal, desde que devidamente justificadas pela chefia imediata e pelo titular da Unidade, com a demonstração da imprevisibilidade da situação, da imprescindibilidade dos serviços, bem como da ausência de servidores em número suficiente para o atendimento da legislação, em termos de horas de trabalho suplementares permitidas.*
>
> *§ 3° As horas extraordinárias trabalhadas além do limite fixado no caput deste artigo, sem a observância do disposto no parágrafo anterior, não serão consideradas para nenhum efeito, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei ao responsável pela execução indevida.*
>
> *§ 4° A critério do servidor, os serviços extraordinários efetivamente prestados nos termos deste artigo poderão ser utilizados para fins de compensação em banco de horas.*

*18. Por todo o exposto, denota-se, portanto, que o limite de 2 horas diárias para fins de serviço extraordinário, de índole legal, se sobrepõe aos demais limites fixados por normas regulamentares, de modo que esses limites só fazem sentido quando observado primeiramente aquele outro, previsto pela lei de regência. Ultrapassado o limite diário, as horas extraordinárias deverão ser desconsideradas ou, **se presentes as excepcionalidades autorizativas**, poderão ser pagas ou utilizadas para fins de compensação em banco de horas, neste último caso por opção do servidor. Assim, não há possibilidade de conversão automática do excesso de horas prestadas para fins de pagamento de serviço extraordinário, nem mesmo em prol da formação de um banco de horas, devendo ser observados todos os requisitos expostos no item 9.2.3 do supramencionado Acórdão 43/2007, sob pena de simples descarte das horas excedentes: as situações excepcionais devem ser devidamente justificadas, com a demonstração da imprevisibilidade da situação, da*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68346368.

imprescindibilidade dos serviços, bem como da ausência de servidores, no quadro do órgão, em número suficiente para atender aos limites de horas extras legalmente estipulados.

19. Analisando-se a regulamentação adotada pela jurisdicionada, percebe-se que a Portaria TRE/PI 835/2018 ofende a estrita legalidade ou a jurisprudência desta Corte ao dispor que as horas excedentes ao limite máximo serão consignadas em banco de horas (art. 1º, § 3º, e art. 2º, parágrafo único), como se fosse possível fazê-lo de forma automática, sem o cumprimento dos requisitos previstos no item 9.2.3 do Acórdão 43/2007, que fixou tese sobre a questão.

20. Assim, a simples autorização para a realização de serviço extraordinário, previsto no § 1º do art. 1º daquele normativo, não tem o condão de suprir as exigências veiculadas pelo retromencionado decisum, eis que o quantitativo excedente a 2 horas diárias, para fins de pagamento de serviço extraordinário, deve ser evitado a qualquer custo, mediante instrumentos de gestão do próprio órgão – a exemplo de escalas de revezamento –, e somente poderá ser pago ao servidor em último caso, para fins de impedir enriquecimento ilícito da Administração. Para tanto, esta última hipótese deve ser objeto de uma autorização diferenciada e plenamente justificável. Observa-se que a prestação de serviços extraordinários é situação excepcional, tanto que deverá ser devidamente fundamentada pelo agente autorizador (item 9.2.1). O limite de 2 horas extras por jornada, em regra, não poderá ser ultrapassado, de modo a evitar o ingresso no campo de uma ***dupla excepcionalidade:*** *a própria prestação dos serviços extraordinários e a não observância do limite legal. Não é necessário grande esforço exegético para concluir que as situações em que a prestação de serviços extraordinários para além do limite legal devem ser* ***excepcionalíssimas****, devendo contemplar três requisitos, simultaneamente: imprevisibilidade da situação, imprescindibilidade dos serviços e insuficiência de servidores (item 9.2.3).*

21. Além das apontadas inconsistências normativas, que devem ser objeto de determinação por parte desta Corte de Contas para que que amoldem ao ordenamento jurídico vigente, afigura-se que, segundo aduz o representante, as horas excedentes não pagas não apenas passaram a compor automaticamente banco de horas, o que, por si só, já constitui uma irregularidade, mas teriam sido, em um segundo momento, convertidas em pecúnia, o que é desprovido de qualquer supedâneo legal. A situação se apresenta ainda mais grave se tiver havido o que aponta o representante: que tais pagamentos teriam ocorrido sem respaldo orçamentário. Segundo consta da representação, os atos de pagamento foram autorizados ao final da gestão do TRE-PI em 2017 (ver 2º parágrafo desta instrução), o que, em tese, poderia eventualmente configurar ato nulo de pleno direito, haja vista a ocorrência de suposto aumento de despesa de pessoal, ocorrido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de órgão, conforme disposto no art. 21 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Cabe assim ao gestor do TRE-PI, na condução dos processos administrativos em curso, verificar junto ao Tribunal Superior Eleitoral se essas despesas com serviços extraordinários obedeceram às regras orçamentárias e aos ditames da LRF dirigidos à despesa de pessoal, principalmente no que diz respeito aos seus artigos 16, 17, 18 e 21.

22. Verifica-se que a questão segue pendente no âmbito administrativo da jurisdicionada, eis que é objeto do Processo SEI 0012587-76.2018.6.18.8000. O órgão de controle interno, ao que parece parcialmente alijado do processo até o advento da nova gestão, passou a acompanhar o caso, tendo inclusive encaminhado os questionamentos elaborados por esta Especializada ao órgão de pessoal (peça 11). Em função da vultosa materialidade do caso e considerando a grande divergência que se verifica entre o representante, que ocupava nada mais, nada menos, que o cargo de Presidente do órgão, e o posicionamento declinado pela Secretaria de Gestão de Pessoas do TRE/PI, sob nova gestão, que encampou os esclarecimentos prestados pela Coordenadoria Técnica do órgão, faz-se necessário um acompanhamento minudente do caso por parte desta Corte de Contas, até porque percebe-se que o tema pode repercutir por toda a Justiça Eleitoral.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68346368.

23. Assim, entende-se cabível determinar ao TRE/PI que, além de adaptar a regulamentação da matéria à moldura jurídica que rege a espécie, conclua, em prazo razoável, o Processo SEI 0012587-76.2018.6.18.8000, enviando a esta Corte, ato contínuo, o relatório com as conclusões finais da instância recursal. Após isso, deverá esta Especializada analisar a legalidade das decisões tomadas no âmbito daquele processo, especialmente no que se refere a valores eventualmente pagos por saldos existentes em banco de horas, tenham sido eles regular ou irregularmente inscritos, os quais deverão ser restituídos ao erário, eis que não se vislumbra supedâneo legal ou erro escusável de interpretação, atentando-se para a fixação das devidas responsabilizações.

24. Por último, tendo em vista que o órgão já está com as providências em curso para investigar as possíveis irregularidades que aqui foram relatadas, pode-se concluir pela possibilidade de antecipação da proposta de encaminhamento, razão pela qual entende-se desnecessário o envio de instrução preliminar à jurisdicionada, nos termos do art. 14, § 2º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020.

CONCLUSÃO

25. Representação ofertada por Desembargador de Justiça e ex-Presidente do órgão representado, dando conta de possíveis irregularidades envolvendo a conversão em pecúnia de créditos horários depositados em banco de horas de servidores daquele Tribunal, deve ser conhecida, haja vista que preenche os requisitos de admissibilidade, sendo ela ainda objeto de determinação por parte desta Corte de Contas, no sentido de que o órgão adapte sua normatização interna à moldura jurídica que rege a espécie, e conclua, em prazo razoável, o Processo SEI 0012587-76.2018.6.18.8000, enviando a este Tribunal, ato contínuo, o relatório com as conclusões finais da instância recursal, para análise da legalidade por parte desta unidade técnica, e acompanhamento das restituições ao erário que se fizerem necessárias.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, propõe-se à autoridade superior o que se segue:

a) conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pelos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU e art. 103, § 1º da Resolução-TCU 259/2014, para considerá-la parcialmente procedente;

b) determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que:

b.1) no prazo de 15 dias, adapte a Portaria TRE/PI 835/2018, para afastar o § 3º do art. 1º, bem como o parágrafo único do art. 2º, por infringência ao art. 74 da Lei 8.112/1990 e ao quanto decidido no Acórdão 43/2007-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler;

b.2) no prazo de 90 dias, comunique ao TCU acerca das conclusões da apuração iniciada no Processo SEI 0012587-76.2018.6.18.8000, atentando-se para todas as considerações tecidas nesta instrução, mas com especial atenção às questões orçamentárias e ao disposto nos arts. 16, 17, 18 e 21 da Lei Complementar 101/2000, bem como aos valores eventualmente pagos por saldos existentes em banco de horas, tenham sido eles regular ou irregularmente inscritos, os quais deverão ser restituídos ao erário caso o pagamento das quantias tenha violado o disposto no subitem 9.2.3 do Acórdão 43/2007-TCU-Plenário, eis que não se vislumbra supedâneo legal ou erro escusável de interpretação, conforme disposto na Súmula TCU 249, atentando-se para a fixação das devidas responsabilizações;

c) nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao Colegiado no sentido de determinar, com fundamento no art. 17, § 1º, da Resolução-TCU 315/2020, que esta Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais monitore o cumprimento das determinações expostas no item anterior.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68346368.

d) informar ao órgão de controle interno do TRE-PI do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68346368.

VOTO

Trata-se de representação (peça 1) formulada pelo Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho, então Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI, acerca de possíveis irregularidades envolvendo a conversão em pecúnia de créditos horários depositados em banco de horas de servidores daquele Tribunal, decorrentes de serviços prestados em regime extraordinário, nos períodos de 2012 a 2016 quando deveriam ser apenas utilizados para a compensação de horário de expediente sob a forma de folgas, o que ocasionou a instauração de procedimentos administrativos disciplinares (PADs).

Segundo a Diretoria-Geral daquele órgão as supostas irregularidades seriam as seguintes: falta de lastro orçamentário e reconhecimento de dívida em período vedado por lei (peça 1, p. 5); solicitação indevida de pagamento de horas extras referentes à participação em cursos (peça 1, p. 5); pagamento de juros moratórios quanto a dívida que não estava em mora (peça 1, p. 6); desrespeito à ordem de pagamento de dívidas reconhecidas (peça 1, p. 6); violação ao devido processo administrativo (peça 1, p. 6); conversão em pecúnia de saldo de banco de horas, o qual, na verdade, deveria ser oportunamente compensado (peça 1, p. 10); ausência de cobrança de imposto de renda (peça 1, p. 11); e ausência de incidência da prescrição quinquenal dos saldos constantes do banco de horas (peça 1, p. 11).

O então Presidente do TRE/PI, que é o autor da presente representação, exarou decisão sobre o assunto, com o seguinte teor (peça 1, p. 15-16):

> Diante de tudo o que foi relatado, HOMOLOGO o parecer da Diretoria Geral constante do evento 0875071, ao tempo em que AUTORIZO a adoção das medidas sugeridas, motivo pelo qual DETERMINO as seguintes providências:
>
> 1) Decreto a nulidade das decisões que resultaram nos reconhecimentos de dívidas afetos à conversão de banco de horas em pecúnia, prolatadas nos Processos PAD´s 4267/2016, 2688/2017, 2713/2017, 2751/2017, 2761/2017 e 2575/2017;
>
> 2) Em relação ao PAD 2761/2017 determino, ainda, que sejam desconsideradas as horas acumuladas em relação ao curso de Desenvolvimento e Liderança, devendo o valor efetivamente pago a tal título ser compensado com o desconto do número de horas equivalentes a serem revertidas ao banco de horas do beneficiário, já que agiram de boa-fé, ou, no caso de inexistir horas a reverter, que sejam as horas pagas descontadas do próprio banco de horas do beneficiado, ou ainda, na hipótese de inexistência de horas a compensar no banco, os servidores serão dispensados de reposição dos valores indevidamente percebidos, na forma da alínea "d" do referido parecer, replicado no item 4 desta decisão;
>
> 3) Torno igualmente sem efeito o pagamento de valores percebidos a título de juros de mora pelos servidores, nos termos da fundamentação externada no bojo do referido parecer, devendo, para fins de cumprimento da presente decisão, serem tomadas as providências indicadas no item anterior, inclusive no tocante à eventual dispensa de devolução dos valores, caso algum dos servidores atingidos não disponha de horas em banco;
>
> 4) Dispenso da devolução dos valores os servidores que não deram causa aos pagamentos indevidos, vez que agiram de boa-fé;
>
> 5) Declaro a prescrição das horas constantes do banco de horas que contam com mais de 05 (cinco) anos, nos moldes do constante do art. 16, da Resolução n. 244/2012 e art. 110, I, da Lei n. 8.112/90. As horas que estiverem em tal situação devem ser

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68346373.

imediatamente suprimidas do banco até a conclusão do processo administrativo contido no item 7, após o qual, persistindo a prescrição, sejam definitivamente excluídas do banco.

6) Em observância aos requisitos fixados pelo STF no MS nº 25.641-9/DF, determino a apuração e o ressarcimento ao Erário pelos servidores que, de qualquer forma, influenciaram ou interferiram para a concessão das vantagens impugnadas, inclusive no que concerne ao lançamento em banco de horas da participação no curso de Desenvolvimento e Liderança, responsabilizando-os solidariamente pelos prejuízos causados à Administração Pública, observado o contraditório e ampla defesa, bem como os demais princípios norteadores dos processos administrativos;

7) Para fins de cumprimento das ações apresentadas nos itens 1 a 6, determino que seja feito um levantamento individual em relação a cada servidor. Com os números, que sejam abertos processos administrativos individualizados, como forma de proporcionar o contraditório e a ampla defesa em relação a cada ponto e de forma particular em relação a cada servidor alcançado por esta decisão, bem como que seja suspenso o prazo prescricional de gozo das horas da data do reconhecimento da dívida até a sua efetiva reincorporação ao banco de horas dos favorecidos, uma vez que não estavam disponíveis para o gozo durante esse período, a partir do qual deverá retornar a correr o prazo prescricional em relação ao tempo remanescente que existia na época da sua conversão em pecúnia;

8) Realizada a apuração e submetidos os números ao contraditório, determino o imediato retorno ao banco das horas não adimplidas relativas aos reconhecimentos de dívidas ainda não quitados;

9) A abertura de sindicância para apurar as responsabilidades dos Servidores que realizaram os atestos orçamentários que nortearam os reconhecimentos de dívida ora anulados, dos Secretários de Administração de Orçamento e Finanças que os ratificaram, bem como dos Diretores Gerais que subscreveram os respectivos pareceres que fundamentaram o reconhecimento da dívida e induziram a erro o ordenador de despesas, devendo o referido procedimento administrativo identificar eventuais outros servidores que concorreram para a produção dos atos administrativos ilegais que resultaram no reconhecimento de dívida sem o necessário lastro orçamentário e posterior pagamento pelo Presidente, além da alteração da ordem cronológica de pagamento e do seu rateio, independente de ordem do presidente, bem como do acúmulo de horas em banco em relação a curso realizado em horário diverso ao de expediente;

10) Determino que seja informado à Advocacia-Geral da União e à Receita Federal acerca do não recolhimento do Imposto de Renda nos pagamentos realizados a título de labor além jornada; ao Tribunal de Contas da União para que este órgão fique ciente das providências adotadas pela gestão em relação a estes fatos, notadamente no tocante aos reconhecimentos de dívidas, bem como, que sejam igualmente comunicados tais fatos ao Ministério Público Federal para analisar o eventual cometimento de crimes contra a administração pública;

11) Ordeno, por fim, que a Secretaria de Gestão de Pessoas elabore minuta de resolução no prazo de 30 dias, visando a reformulação dos normativos internos relativos ao tema de serviço extraordinário e labor além jornada, com o fito de torná-los mais claros e acessíveis aos seus operadores, reforçando os limites diários e mensais, criando limite global para o acúmulo de horas no banco e obrigatoriedade de gozo uma vez superado tal limite, assim como existente em outros Regionais, bem

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68346373.

como que seja imediatamente parametrizado o sistema de controle de ponto com as regras então existentes.

12) Elaborada a minuta referida no item anterior, que seja dada ampla publicidade aos servidores, concedendo-lhes um prazo de 10 dias para manifestação, após o qual serão feitos os ajustes que se fizerem necessários e incluída a minuta no Pje para tramitação e julgamento pelo Plenário deste Tribunal.

Ao examinar a matéria, a Sefip realizou diligência junto ao TRE/PI a fim de colher informações acerca das providências decorrentes da decisão do então Presidente daquela Corte Eleitoral de Justiça (peça 9).

Em resposta, o TRE/PI informou que a matéria está sendo apreciada em grau de recurso pelo Pleno daquele Tribunal. Além disso, teceu diversas considerações sobre os pontos questionados pela Sefip, dos quais destaco os seguintes:

Relativamente à pergunta da Sefip se teria havido **a compensação no banco de horas dos beneficiados das horas acumuladas referentes ao curso de Desenvolvimento e Liderança**, aquele Tribunal ressaltou que o referido treinamento foi aplicado no final de semana (horário de descanso dos servidores), onde os gestores foram **convocados** para participarem do referido evento de capacitação promovido pelo Tribunal, motivo pelo qual a retirada dessas horas do banco de horas dos servidores fatalmente contrariaria o disposto no art. 4º da Lei nº 8.112/90, que veda a prestação de serviço gratuito pelo servidor.

No tocante à indagação da unidade técnica no sentido de saber se teria havido **valores relacionados a juros de mora que não foram restituídos ao erário**, o TRE/PI destacou o entendimento dominante na jurisprudência, de que no adimplemento de tais despesas é devida a incidência de juros de mora e correção monetária. Além disso, enfatizou que "*se houve prestação de serviço extraordinário decorrente da necessidade do serviço, previamente autorizada pela Presidência, na nossa visão, não deve prosperar a tese de que o pagamento dessas horas (indenização do banco de horas) seja uma mera liberalidade da Administração, onde não seria devido a sua atualização com a incidência de juros e correção monetária*".

Quanto à indagação da Sefip sobre se a **eventual dispensa da devolução dos valores pagos indevidamente, em razão da conversão em pecúnia dos créditos constantes em banco de horas, observou os requisitos constantes da Súmula TCU 249 (em vigência – *v.g.* Acórdão 451/2020-TCU-Plenário), principalmente no que diz respeito à presença de erro escusável de interpretação de lei por parte do TRE-PI**, aquela Corte de Justiça esclareceu que "*a dispensa de devolução de valores é medida que também foi sobrestada pela decisão ulterior proferida pelo próprio Desembargador Presidente que emitiu aquele primeiro decisum encaminhado ao TCU, somente podendo ser respondido o questionamento do TCU, acerca do enquadramento da situação na Súmula TCU nº 249, após a confirmação, pelo Pleno, de que houve pagamentos indevidos*".

No que concerne ao questionamento acerca da **identificação de todos os servidores que influenciaram ou interferiram para a concessão das vantagens irregulares apuradas no processo assim como sobre os processos individuais eventualmente abertos para apuração dos prejuízos já foram concluídos**, o TRE/PI reiterou que "*tal procedimento foi sobrestado pela ulterior deliberação da Presidência, no aguardo do contraditório, e só poderá ser adotada por esta Administração na hipótese de se confirmar, pela instância recursal competente, que houve irregularidades, haja vista que o art. 143 da Lei nº 8.112/1990 exige a ciência de irregularidade no serviço público para promoção de apuração, assegurada ao acusado a ampla defesa. Como a matéria ainda se encontra em grau de recurso, fica prejudicada, neste momento, qualquer iniciativa visando a sua execução, sob pena de cerceamento do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório*".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68346373.

Quanto à pergunta da Sefip se **houve abertura e conclusão de sindicância para apurar a responsabilidade dos servidores que realizaram os atestes orçamentários que reconheceram a dívida irregular oriunda da conversão em pecúnia dos créditos constantes em banco de horas**, o TRE/PI destacou que procedimentos adotados encontram-se alinhados aos dispositivos legais regulamentares, seguindo as recomendações advindas do órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, que é a Unidade Gestora Orçamentária desta Justiça Especializada, a quem cabe emitir orientações e recomendações para viabilizar o pagamento dos passivos da Justiça Eleitoral e que a possibilidade de pagamento das verbas decorrentes de banco de horas foi submetida, àquela época, à análise do Tribunal Superior Eleitoral, órgão de cúpula da Justiça Eleitoral e que atua como gerenciador do orçamento destinado pela Lei Orçamentária Anual a esta Justiça Especializada, que, examinando a maioria dos aspectos que foram refutados na decisão monocrática de 2019 da Presidência deste Tribunal, posicionou-se pela possibilidade legal do pagamento, em consulta que lhe houvera sido formulada pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Aquele Tribunal ressaltou ainda que os Tribunais Regionais Eleitorais, antes de efetuarem a conversão de banco de horas em pecúnia, ad cautelam, consultaram a Unidade Gestora Orçamentária da Justiça Eleitoral, responsável pela descentralização dos recursos, quanto à possibilidade legal de ser efetuado tal pagamento. Além disso, segundo o TRE/PI, "*o orçamento da Justiça Eleitoral é único e previsto na Lei Orçamentária Anual, não sendo gerenciado pelo TRE/PI, que apenas recebe os repasses feitos pelo TSE, de parte da verba do orçamento, toda a constatação de ilegalidade tendo partido, portanto, de uma premissa não verdadeira, de inexistência de respaldo orçamentário*".

O TRE/PI enfatizou ainda o seguinte (com grifos do original):

> Todos os processos de reconhecimento de dívida tornados nulos deixavam certo de onde adviria o suporte orçamentário para pagamento, qual seja, recursos advindos do TSE ou sobras ao final do exercício financeiro, como também especificavam a classificação orçamentária das despesas (Programa e Elemento de Despesa).
>
> As unidades da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças declararam, naqueles autos, a inexistência de recursos, deixando consignado em suas manifestações que o adimplemento de tais passivos ficaria condicionado à **"liberação de recursos por parte do Tribunal Superior Eleitoral ou à sobra orçamentária no final do exercício financeiro em curso"**. Significa, na prática, que o processo estava apto para pagamento, mas que só seria liquidado na hipótese de haver recursos destinados para tal finalidade.
>
> Não há, outrossim, que se falar em gerar despesas permanentes para a Administração; muito pelo contrário, trata-se de medida com vista a reduzir o passivo de pessoal desta Administração.

Por fim, o TRE/PI chama a atenção para a inusitada situação decorrente do fato de os atos ora impugnados pelo autor da presente representação terem sido autorizados pelo próprio autor desta representação. Eis a manifestação da Corte Eleitoral:

> O que mais chama atenção na decisão do então Presidente é a situação inusitada que foi criada com a determinação contida no item 9 de sua decisão. É que a autoridade que considerou ilegal o reconhecimento das dívidas e que determinou a apuração das responsabilidades dos responsáveis pela prática de tais atos, foi justamente quem firmou o termo de reconhecimento da dívida do Processo PAD nº 2761/2017 conforme podemos aferir no Termo de Reconhecimento de Dívida anexado à presente informação (0972451 - Doc. 06). Se sua interpretação estiver correta, significa que ele mesmo terá que responder pelo termo de reconhecimento de dívida que subscreveu.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68346373.

Relativamente ao último questionamento da Sefip no sentido de saber se **os normativos internos já foram reformulados, mediante proposta da Secretaria de Gestão de Pessoas do TRE-PI**, o TRE/PI destacou as peculiaridades da Justiça Eleitoral, nos seguintes termos:

> Um dos principais argumentos levantados pelo anterior Presidente do TRE-PI, quanto ao acúmulo de créditos no banco de horas dos servidores da Justiça Eleitoral, decorre do entendimento da gestão anterior de que não pode ser registrado em Banco de Horas as horas que ultrapassam os limites legais (2 horas extras nos dias úteis e 08 horas aos sábados, domingos e feriados).
>
> Temos que analisar a matéria à luz do art. 4º da Lei nº 8.112/1990, que veda o trabalho gratuito, e levando em consideração a situação diferenciada da Justiça Eleitoral, quando comparada aos demais seguimentos do serviço público, já que trabalha com prazos peremptórios e exíguos, não podendo deixar de desempenhar o seu mister por ter extrapolado o limite legal de horas extras.
>
> Necessário, pois, ponderarmos, primeiro, que os limites de horas extras constantes da legislação pátria são medidas protetivas descanso do trabalhador, não podendo ser utilizados no sentido contrário, de inviabilizar o pagamento de horas efetivamente trabalhadas, e segundo, ter em conta que as horas acumuladas em banco de horas dos servidores do TRE/PI são, em sua essência, provenientes do chamado período eleitoral, em que é imposta a necessidade de abertura das unidades administrativas aos sábados, domingos e feriados objetivando atender as deliberações contidas no Calendário Eleitoral, com prazos específicos para cumprimento de tarefas. Também há procedimentos que não podem sofrer solução de continuidade, como aqueles trabalhos realizados no dia da eleição, onde os servidores chegam para trabalhar ao amanhecer e só encerram suas atividades com a conclusão dos trabalhos de transmissão dos resultados, que muitas vezes ocorre na madrugada do dia seguinte. E ainda, os trabalhos relativos às prestações de contas que devem ser realizados antes da diplomação dos eleitos, e os trabalhos de registro de candidaturas, que precisam estar conclusos antes da preparação das urnas eletrônicas, bem como as ações decorrentes da propaganda político-partidária, que têm que ser decididas imediatamente, sob pena de perecimento do direito do reclamante. Esses são apenas exemplos das incontáveis atividades desta Justiça Especializada que não podem ser suspensas em razão de ter extrapolado o limite legal de horas suplementares.

Aquela Corte de Justiça enfatizou ainda que os atos ora questionados foram praticados com base em ato normativo assinado pelo então Presidente daquele Tribunal que expressamente os autorizava, motivo pelo qual os servidores, acreditando nos termos do citado ato normativo, realizaram muitas horas extras, por necessidade do serviço, em virtude das eleições, mas agora são surpreendidos em decorrência de questionamentos feitos perante este TCU pelo Presidente do TRE/PI, embora referidos pagamentos de horas extras encontrem amparo na jurisprudência desta Corte de Contas, conforme Acórdão nº 43/2007-TCU – PLENÁRIO, que ao responder consulta formulada pelo ex-Procurador-Geral da República, sobre a possibilidade de pagamento de serviço extraordinário acima dos limites legais, fixou o entendimento que é devido o pagamento da jornada suplementar efetivamente realizada sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Desse modo, como a matéria ainda está sendo apreciada, em grau de recurso, pelo TRE/PI, aquela Corte entende que é preciso aguardar a conclusão do julgamento do recurso para que se saiba se houve ou não irregularidades e em que medida será necessária uma alteração dos normativos.

O TRE/PI concluiu a sua manifestação com as seguintes afirmações que dão notícia da ausência de submissão da matéria ao Controle Interno daquele Tribunal:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68346373.

Há que se destacar que, nada obstante a Presidência tenha considerado ilegais alguns atos praticados por gestões anteriores e de sua própria gestão, como visto alhures, em nenhum momento submeteu a matéria ao órgão de Controle Interno do TRE/PI, que detém a competência regimental de propor a impugnação de atos de gestão do Tribunal considerados irregulares, ilegais ou antieconômicos, como também de sugerir medidas preventivas com vista a afastar a ocorrência de qualquer dano ao erário.

Concluímos nossa manifestação asseverando que, quanto às conclusões firmadas pelo Ex-Presidente deste Tribunal em sua decisão nº 2167 (0875349), antes do envio de suas conclusões para apuração por parte do TCU, deveria ter submetido a matéria à análise da Corte do TRE-PI e ao seu órgão de Controle Interno, com vista a referendar o seu posicionamento inovador.

Após analisar a matéria, a Sefip formulou a seguinte proposta de encaminhamento (peça 27):

a) conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pelos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU e art. 103, § 1º da Resolução-TCU 259/2014, para considerá-la parcialmente procedente;

b) determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que:

b.1) no prazo de 15 dias, adapte a Portaria TRE/PI 835/2018, para afastar o § 3º do art. 1º, bem como o parágrafo único do art. 2º, por infringência ao art. 74 da Lei 8.112/1990 e ao quanto decidido no Acórdão 43/2007-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler;

b.2) no prazo de 90 dias, comunique ao TCU acerca das conclusões da apuração iniciada no Processo SEI 0012587-76.2018.6.18.8000, atentando-se para todas as considerações tecidas nesta instrução, mas com especial atenção às questões orçamentárias e ao disposto nos arts. 16, 17, 18 e 21 da Lei Complementar 101/2000, bem como aos valores eventualmente pagos por saldos existentes em banco de horas, tenham sido eles regular ou irregularmente inscritos, os quais deverão ser restituídos ao erário caso o pagamento das quantias tenha violado o disposto no subitem 9.2.3 do Acórdão 43/2007-TCU-Plenário, eis que não se vislumbra supedâneo legal ou erro escusável de interpretação, conforme disposto na Súmula TCU 249, atentando-se para a fixação das devidas responsabilizações;

c) nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao Colegiado no sentido de determinar, com fundamento no art. 17, § 1º, da Resolução-TCU 315/2020, que esta Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais monitore o cumprimento das determinações expostas no item anterior.

d) informar ao órgão de controle interno do TRE-PI do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Coloco-me parcialmente de acordo com a proposta da Sefip.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68346373.

Entendo que a presente representação deve ser conhecida, nos termos dos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU e art. 103, § 1º da Resolução-TCU 259/2014, mas não deve, por ora, ser julgada no mérito, tendo em vista que a matéria, conforme demonstrado neste voto, está ainda sendo apurada e apreciada no âmbito do TRE/PI, não devendo este Tribunal de Contas se antecipar, mas, ao contrário, deve aguardar as conclusões a serem apresentadas a esta Corte de Contas por aquele Tribunal Eleitoral.

Por essa razão, deixo de acolher a proposta da Sefip de determinar ao TRE/PI que, no prazo de 15 dias, adapte a Portaria TRE/PI 835/2018, para afastar o § 3º do art. 1º, bem como o parágrafo único do art. 2º, por infringência ao art. 74 da Lei 8.112/1990 e ao quanto decidido no Acórdão 43/2007-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, pois entendo que a Justiça Eleitoral guarda peculiaridade que precisam ser consideradas, pois o período eleitoral é de altíssima demanda para os servidores daquela Justiça Eleitoral, com inúmeras situações imprevisíveis e urgentes que requerem pronta atuação dos técnicos responsáveis pelas respectivas áreas.

Desse modo, penso ser prematuro concluir, desde logo, antes, portanto, do término das apurações levadas a efeito pelo próprio TRE/PI e encaminhadas para este Tribunal, que as horas extras trabalhadas não eram necessárias ou eram injustificadas. Contrariamente ao que afirmado pela Sefip, entendo que o próprio Acórdão 43/2007-TCU-Plenário reconhece que o ordenamento jurídico ampara o pagamento de horas extras em certas circunstâncias, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. E a Justiça Eleitoral, como se sabe, lida com demandas sazonais e de altíssima intensidade e urgência, o que, por si só, impõe um grande desafio a qualquer órgão de gestão de pessoas.

Com as devidas vênias, deixo também de acolher a proposta da Sefip de determinar ao TRE/PI que, no prazo de 90 dias, comunique ao TCU acerca das conclusões da apuração iniciada no Processo SEI 0012587-76.2018.6.18.8000, por entender que essa providência seria uma indevida ingerência na competência de autogoverno e de autoadministração daquele Tribunal, asseguradas pelo art. 96 da Constituição Federal.

Além disso, ainda que não houvesse esse impedimento constitucional, entendo que seria temerária a fixação de prazo para conclusão de um processo administrativo, sem que este Tribunal de Contas disponha de informações detalhadas sobre o processo, seu estágio, produção de provas necessárias, contraditório, complexidade, e outras informações processuais que ordinariamente impactam o andamento processual.

Embora entenda, como disse, que não é o caso de fixar prazo para o TRE/PI concluir a apreciação do aludido processo administrativo, enfatizo a importância de aquele Tribunal Eleitoral dar cumprimento ao mandamento constitucional da razoável duração do processo, estampado no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Por fim, na linha do que foi apontado pelo próprio TRE/PI e pela Sefip, entendo importante que todos os fatos trazidos nesta representação sejam noticiados ao Controle Interno daquele Tribunal Eleitoral, para as providências sob sua alçada.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de junho de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68346373.

ACÓRDÃO Nº 1526/2021 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 017.073/2020-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho, então Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI, acerca de possíveis irregularidades envolvendo a conversão em pecúnia de créditos horários depositados em banco de horas de servidores daquele Tribunal, decorrentes de serviços prestados em regime extraordinário, nos períodos de 2012 a 2016 quando deveriam ser apenas utilizados para a compensação de horário de expediente sob a forma de folgas, o que ocasionou a instauração de procedimentos administrativos disciplinares (PADs);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os seus requisitos de admissibilidade;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, que comunique ao TCU acerca das conclusões da apuração iniciada no Processo SEI 0012587-76.2018.6.18.8000, tão logo seja finalizada a sua apreciação;

9.3. encaminhar cópia do inteiro teor do presente julgado, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao representante e ao Controle Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí;

9.4. autorizar a Sefip a monitorar a determinação objeto do item 9.2 acima.

10. Ata n° 24/2021 – Plenário.
11. Data da Sessão: 30/6/2021 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1526-24/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68381420.